

Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná  
Corregedoria da Polícia Civil

PROVIMENTO Nº 3/2001

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 70, inciso X, do Decreto Estadual nº 4.884, de 24 de abril de 1978 (Regulamento do Departamento da Polícia Civil);

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná, nos pontos que tratam da Segurança Pública; a Lei Complementar Estadual nº 14, de 26 de maio de 1982; a Lei Estadual nº 7.880, de 20 de julho de 1984; a Lei Estadual nº 10.818, de 25 de maio de 1994 e o Decreto Estadual nº 4.884, de 24 de abril de 1978 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que o serviço público de natureza policial, dada a sua complexidade e importância, exige dos servidores policiais uma preparação prévia, em regime integral de estudos práticos e teóricos – Curso de Formação Técnico Profissional - na Escola de Polícia Civil;

CONSIDERANDO que somente após a aprovação no Curso Técnico Profissional específico na Escola de Polícia Civil é que o servidor policial estará habilitado ao exercício pleno e efetivo das funções de polícia judiciária; seja dirigindo a unidade policial, como Autoridade Policial; seja Auxiliando-a, ou, ainda, como seu Agente;

CONSIDERANDO a existência de assistentes de segurança ou suplentes – nomeados pela Administração - além de se intitulem “delegados de polícia” ou “autoridade policial”, também procedem a atos privativos de delegados de polícia de carreira, constituindo situação gravemente irregular;

DETERMINA:

- a) **Proibir**, no âmbito do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade, que assistentes de segurança e suplentes de delegados presidam inquéritos policiais; **devendo**, nestes casos, proceder o registro dos fatos e comunicá-los *incontinenti* à autoridade policial a que estiverem subordinados - Delegados Divisionais, Subdivisionais ou Regionais (estes, quando de carreira), que prosseguirão no feito;
- b) **Facultar**, aos assistentes de segurança e suplentes de delegados, a elaboração dos termos circunstanciados de infração penal, desde que procedidos nos moldes do Provimento nº 5/99, item XVI (exame prévio da autoridade policial antes da remessa ao Judiciário);
- c) **Proibir**, sob pena de responsabilidade, que assistentes de segurança e suplentes, se **auto-intitulem** “delegado de polícia” ou “autoridade policial”;

Curitiba, em 6 de junho de 2001.

  
ADAUTO ABREU DE OLIVEIRA  
Corregedor